



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 262 /2013**

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.03.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4936/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.13734-6**

**AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA – MAT. 035.635-1-0**

**RECORRENTE: J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Divergência entre as informações contidas na DIEF e as informações entregues por meio dos arquivos magnéticos. Ação fiscal NULA, tendo em vista que por meio do Anexo ao Termo de Início de Fiscalização se requer do contribuinte os arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2009, no *layout* de acordo com o Convênio 57/1995 (*SINTEGRA*), contrariando a legislação tributária, em especial ao item 3 da Nota Explicativa nº 01/2009, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Apresentou dados incorretos, nos arquivos: tabela de produtos (criado diversos códigos c/a descrição peça reposição pedido emergencial), n. Fiscais de entradas e saídas com descrição divergente e valores a menor das n. Fiscais emitidas, com a finalidade de burlar o Fisco”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 56.843,21

Dispositivo legal infringido: Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2008.21184 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17658 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2008.18913

(fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07); Ordem de Serviço nº 2008.29119 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24272 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2008.24273 (fls. 10); Aviso de Recebimento – AR (fls. 11) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.26167 (fls. 12).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 13 a 37 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 46 a 48 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente, conforme fls. 62 a 66 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso alegando a nulidade do lançamento em face do caráter confiscatório da multa, conforme fls. 70 a 77 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 686/2012 (fls. 81 a 83) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 84.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, ter apresentado arquivos magnéticos com dados divergentes dos constantes nas DIES referentes ao exercício de 2005, razão pela qual aplicou-se a multa no valor de R\$ 56.843,21 (cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos)

Considerando a jurisprudência que está se sedimentando nessa Câmara de Julgamento, há que se declarar a nulidade do feito fiscal, desde seu nascedouro, tendo em vista que os agentes fiscais solicitaram por meio dos Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, os arquivos magnéticos no *layout* de acordo com o Convênio 57/1995 (*SINTEGRA*), ao qual não estava obrigado a fornecer, consoante a Nota Explicativa nº 01/2009.

Para melhor compreensão deve-se reproduzir, parcialmente, a Nota Explicativa 01/2009, que ***explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos***, a fim de obter o real alcance da norma invocada pela parte.

### NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2009, DE 28 DE MAIO DE 2009.

1. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS, Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto nº 24.569, de 1997

2. Para exercícios anteriores a 2005, os contribuintes deverão apresentar os arquivos magnéticos de acordo com o leiaute da Instrução Normativa n.º 04/2000, que instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF.

3. Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto n.º 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Compulsando-se os termos inerentes à presente ação, em especial, os Termos de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, verifica-se que os agentes fiscais a partir do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17658 (fls. 05) passou a exigir a entrega de Arquivos Eletrônicos com registro fiscal dos exercícios de 2005 no layout de acordo com o Convênio 57/1995, conforme fls. 06 e 09 fato que, indubitavelmente, contraria o item 3 da Nota Explicativa supra referida, que claramente especificava como *layout* obrigatório a DIEF.

Dessa forma, o contribuinte não poderia atender à uma solicitação a que não estava obrigado, posto que o *layout* de acordo com o Convênio 57/1995 (*SINTEGRA*) só era obrigatório até o exercício de 2004, posto que a partir de 2005 já vigorava a IN 14/2005, que disciplina a DIEF, o que resulta nulidade do lançamento, a teor do Art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por vício insanável constante tanto no Termo de Início de Fiscalização como no Termo de Intimação, por meio dos quais eram solicitados os arquivos magnéticos no *layout SINTEGRA*, contrariando a legislação tributária, em especial à Nota Explicativa nº 01/2009, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a  **nulidade**  processual, nos termos do voto do Relator e da manifestação oral proferida em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos  29  de abril de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**

Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**